



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023801-79.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados LYGIA SILVEIRA RMOS (INTERDITO(A)) e CRISTINA SILVEIRA RAMOS (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1023801-79.2024.8.26.0003

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Lygia Silveira Ramos e Cristina Silveira Ramos

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da sentença: Alessandra Laperuta Nascimento

Voto nº 20206

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra sentença que condenou a ré a manter tratamento de home care para Lygia Silveira Ramos, cobrindo integralmente as despesas. A operadora de saúde pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando a exclusão contratual do tratamento e a necessidade de perícia médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para esclarecer a natureza do tratamento necessário à paciente.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se que a parte ré pleiteou a produção de prova pericial para esclarecer se o caso versa sobre atendimento ou internação domiciliar, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância.

4. A realização da prova pericial é essencial para o esclarecimento da questão, configurando cerceamento de defesa a sua ausência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada para realização de prova pericial.

Tese de julgamento: 1. Configura cerceamento de defesa a não realização de prova pericial quando necessária para o esclarecimento dos fatos. 2. A anulação da sentença é medida necessária para garantir a efetividade da justiça.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.026, §2º.

Trata-se de apelação cível interposta em face da r.

sentença proferida a fls. 224/227 nos autos da obrigação de fazer ajuizada por **LYGIA SILVEIRA RAMOS** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, que dera pela procedência da demanda, a fim de condenar a ré *"a manter o tratamento autora na modalidade home care, nos exatos termos da prescrição de fls. 93/104, promovendo a cobertura integral das despesas com o tratamento da doença da autora, com todos os equipamentos, medicamentos e insumos necessários"*.

Insurge-se a operadora de saúde ré, pleiteando a reforma da r. sentença.

De plano, suscita preliminar de cerceamento de defesa, pleiteando a nulidade da r. sentença, uma vez que foi indeferido o pedido de realização de perícia médica.

Em relação ao mérito, argumenta que o tratamento de *home care* está expressamente excluído no contrato pactuado, bem como, que não possui cobertura pelo Rol de Procedimentos da ANS, de natureza taxativa.

Ademais, alega pela impossibilidade de custeio de medicamentos, insumos e materiais.

Outrossim, aduz pela necessária diferenciação entre assistência domiciliar e internação domiciliar, bem como, entre cuidador e enfermeiro/auxiliar de enfermagem. Neste sentido, arrazoa que o quadro do paciente demanda, tão somente, assistência cotidiana, por cuidador, que não pode ser custeada pela seguradora.

Deste modo, requer que o presente recurso seja

provido, a fim de reformar a r. sentença, julgando a ação improcedente.

Recurso processado; respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relato.

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa.

Em simples análise dos autos, verifica-se que a parte ré, ora apelante, pleiteou a produção de prova pericial em sede de contestação, a fls. 170, por entender que o presente caso versa sobre atendimento domiciliar e não sobre internação domiciliar (home care).

Contudo, o MM. Juízo Sentenciante julgou a demanda antecipadamente, por entender desnecessária a produção de outras provas.

Todavia, subsistindo dúvidas acerca da natureza do tratamento necessário à paciente, se versa sobre atendimento ou internação domiciliar, tal questão somente poderá ser esclarecida com a realização de prova pericial, que dará maior conhecimento de causa ao magistrado, possibilitando que melhor analise a matéria trazida a exame.

Salienta-se, neste ponto, que não pode o Poder Judiciário se negar à prestação jurisdicional quando lhe fora solicitada a produção de provas, comprometendo-se a efetividade da justiça.

Dessa forma, resta configurada a ocorrência do cerceamento de defesa, tendo em vista que a questão somente será aclarada mediante a realização de prova pericial médica.

Portanto, inviabilizado o julgamento antecipado do mérito, é mesmo de rigor a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se realize a devida prova pericial, conforme pleiteado pela parte requerida, ora apelante, que deverá custear as suas despesas.

Neste íterim, mantenho a obrigação de fornecimento do tratamento, nos moldes prescritos, sob pena de causar risco à saúde do paciente.

Por fim, previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º, ambos do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para regular instrução.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica